

AO EXPEDIENTE DO DIA
07 de Junho de 2010



ESTADO DA PARAÍBA

À Divisão de Assistência ao Plenário
Em 06/07/10
Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



Ofício nº 120/2010 - CJG

João Pessoa, 18 de junho de 2010.

VETO TOTAL Nº 162/10

Sr. Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.764/2010, que *“proíbe a exigência de realização do teste de gravidez e apresentação de atestado de laqueadura, como condição de acesso de mulheres a postos de trabalho nas empresas do Estado da Paraíba”*.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência protesto de elevada estima e distinta consideração.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

A Sua Excelência

Dr. Ricardo Marcelo

Presidente da Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa

Praça João Pessoa, S/N – Centro

a Secretária Legislativa

Geisa Helena Nogueira Pinna
Secretária da Presidência
06-07-10



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 362/10

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data:

30/06/2010

Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 86 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.764/2010, que proíbe a exigência da realização do teste de gravidez e a apresentação de atestado de laqueadura, como condição de acesso de mulheres a postos de trabalho nas empresas do Estado da Paraíba.

RAZÕES DO VETO

Embora tenha o projeto uma proposição louvável, que visa assegurar a todas as mulheres condições de igualdade, respeito e proteção à vida das crianças em fase de desenvolvimento uterino, considerando as várias formas de discriminação por elas enfrentadas, principalmente no que se refere ao acesso no mercado de trabalho, infelizmente tal iniciativa encontra-se eivada de inconstitucionalidade.

Verifica-se que a proibição de exigência da realização do teste de gravidez e apresentação de atestado de laqueadura, como condição de acesso de mulheres a postos de trabalho nas empresas sediadas em todo o território do Estado da Paraíba, é matéria que se enquadra no conceito do direito do trabalho, cuja competência para legislar é da União, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

(...)

É importante ressaltar, ainda, que a matéria já foi objeto de disciplina no

âmbito federal (Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, com a seguinte ementa: Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências).

A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, estipula que constitui crime a exigência de exame de gravidez, ou mesmo de teste, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer forma que demonstre a esterilização da mulher, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, inserindo no art. 373-A da CLT novas regras para o acesso da mulher ao mercado de trabalho:

"Art. 373 – A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - (.....);

IV- exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

Nessas condições, a proposição legislativa estadual, além de pretender sobrepor normas às já existentes no âmbito federal, especialmente na Consolidação das Leis do Trabalho, depara-se com intransponível óbice constitucional, na medida em que invade esfera de competência legislativa da União, afrontando o artigo 22, I, da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de junho de 2010.

JOSE TARGINO MARANHÃO

Governador

MANTIDO O VETO NA SESSÃO	
DO DIA:	27/07/2010
COM A SEGUINTE VOTAÇÃO:	
18	VOTO(S) NÃO
04	VOTO(S) SIM
01	VOTO(S) BRANCO
—	VOTO(S) NULO
1º SECRETÁRIO	





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
publicado no D.O.E. nesta data:

30/06/2010

Está Jureia 5a

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 994/2010
PROJETO DE LEI Nº 1.764/2010
AUTORIA: DEPUTADO DINALDO WANDERLEY

VETO

João Pessoa, 29/06/10

João Targino Maranhão
Estado da Paraíba

Proíbe a exigência da realização do teste de gravidez e a apresentação de atestado de laqueadura, como condição de acesso de mulheres a postos de trabalho nas empresas do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam proibidas a exigência da realização de testes de gravidez e a apresentação de atestado de laqueadura como condição de acesso de mulheres a postos de trabalho, nas empresas sediadas em todo o território do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único - Fica ressalvada a apresentação do teste de gravidez nos trabalhos em condições especiais de insalubridade e periculosidade, que possam afetar ou colocar em risco o desenvolvimento do feto.

Art. 2º Os agentes das empresas que exigirem teste de gravidez e a apresentação do atestado de laqueadura para admissão, exercício ou promoção profissional das mulheres, sofrerão as penalidades administrativas previstas nesta lei, com exceção daquelas enquadradas nas condições especiais descritas no parágrafo único do artigo 1º.

§ 1º - As empresas que exigirem os referidos testes e atestados sofrerão as seguintes penalidades:

I - na primeira infração, a denúncia será encaminhada ao Ministério Público do Trabalho e do Conselho Estadual de Direitos Humanos, que adotará as providências cabíveis;

II - a reincidência gerará multa no valor de 1000 (mil) UfePb's, devidamente corrigidas e atualizadas até o integral pagamento, que será revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

§ 2º - Após o devido processo legal, a multa proveniente da infração, não sendo paga no vencimento determinado, será lançada no Cadastro de Inadimplentes de Débitos Estaduais - CADIN.

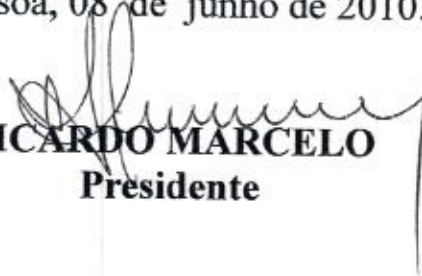
Art. 3º O Conselho Estadual de Direitos Humanos publicará, periodicamente, a lista das empresas que forem identificadas como promotoras da discriminação de que trata esta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 08 de junho de 2010.


RICARDO MARCELO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. - sob o nº 162/2010
Em 06/07/2010
P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 07/07/2010
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 07/07/2010
P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 07/07/2010
Confidencial
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em / / 2010.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / / 2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em / / 2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Bruno Mendes
Em 08/07/2010
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia / / 2010
Parecer
Em / /

Secretaria Legislativa

Aprovado em () Turno
Em / / 2010.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
() Página (s) e ()
Documento (s) em anexo.
Em / / 2010.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº. 162/2010
AO PROJETO DE LEI Nº. 1764/2010

VETO TOTAL: Governador do Estado
AUTOR DO PROJETO: Dep. DINALDO WANDERLEY
RELATOR: Dep. BRANCO MENDES

P A R E C E R N º -----

1736/10

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 162/2010** ao **Projeto de Lei Nº. 1.764/2010**, oposto pelo Governador do Estado, José Targino Maranhão, a proposição de iniciativa do Ilustre Dep. Dinaldo Wanderley, aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa na Sessão Ordinária, e que "Proíbe a exigência da realização do teste de gravidez e apresentação de atestado de laqueadura, como condição de acesso de mulheres a postos de trabalho nas empresas do Estado da Paraíba".

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O Governador do Estado, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional o Projeto de Lei nº 1.764/2010, da lavra do Deputado Dinaldo Wanderley, que proíbe a exigência da realização do teste de gravidez e apresentação de atestado de laqueadura, como condição de acesso de mulheres a postos de trabalho nas empresas do Estado da Paraíba.

Nas razões de veto, argumenta Sua Excelência, que embora seja de fundamental importância, verifica-se que a proibição de exigência da realização do teste de gravidez e apresentação de atestado de laqueadura, como condição de acesso de mulheres a postos de trabalho nas empresas sediadas em todo o território do Estado, cuja a competência para legislar é da União, nos termos do Art. 22, I, CF.

Com efeito, entendo que os argumentos exarados pelo Senhor Governador do Estado nas razões do Veto Total ao Projeto de Lei em análise justificam o Veto Total. Ademais as razões são consistentes, e satisfaz a relatoria.

Nestes termos, proponho à douta Comissão pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 162/2010** que lhe foi oposto, por entender que as razões do veto são oportunas e consistentes.

É como voto.

Sala das Comissões, em 08 de julho de 2010.


DEP. BRANCO MENDES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 162/2009** que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são oportunas e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de julho de 2010.

Voto Contrário

vc
Ao Parecer do Relator

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE

DEPUTADO

vc
DEP. ARNALDO MONTEIRO
MEMBRO

DEP. GERVÁSIO MAIA
MEMBRO

vc
Ao Parecer do Relator
DEP. DINALDO WANDERLEY
MEMBRO

DEP. ROMERO RODRIGUES
MEMBRO

DEP. BRANCO MENDES
RELATOR

Verassuho
DEP. JEOVÁ CAMPOS
MEMBRO

APROVADO
EM 14.07.10
PRESIDENTE

APROVADO O PARECER EM ÚNICA
DISCUSSÃO NA SESSÃO:

DO DIA: 27/07/2010



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 50 /2010

João Pessoa, 27 de julho de 2010.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 162/2010, referente ao Projeto de Lei nº 1.764/2010, de Deputado Dinaldo Wanderley, que "Proíbe a exigência da realização do teste de gravidez e a apresentação de atestado de laqueadura, como condição de acesso de mulheres a postos de trabalho nas empresas do Estado da Paraíba".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB